

Int. fol. 77º 320/02

AO EXPEDIENTE

Em 06 AGO 2008

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

12 AGO 2008

Protocolo 360/08 MENSAGEM N° 123, DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

Processo 327/08

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

RECEBIDO E AUTUADO, INCLUI-SE
PÁGINA
Em 12 08 2008

Assembléia Legislativa
ESTADO DE RONDÔNIA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Adicional do Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia”.

Nobres Parlamentares, Os Militares Estaduais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, constituem uma categoria especial de servidores de Estado, cujas atividades que executam não encontram similaridades em qualquer outra categoria.

No desempenho de suas funções estão os policiais e bombeiros militares submissos a uma gama de atribuições genéricas que compõe o policiamento ostensivo, combate à incêndio, buscas e salvamento, entre outras ações para a preservação da ordem na execução da segurança pública.

Enquanto para as demais carreiras estão claramente definidos os limites de suas atuações, o policial militar e o bombeiro militar têm uma ação abrangente, devendo intervir onde e quando se fizer necessária a presença do Estado, tanto para garantir a incolumidade das pessoas e patrimônios, fiscalizar o cumprimento das leis como a manter a ordem.

Exercem também função residual, entendendo como tal a execução de atividades de outras categorias, quando necessário para se estabelecer a ordem, a paz social e o pleno funcionamento dos órgãos públicos.

Soma-se ainda a possibilidade de convocação pela União, necessitando assim estar pronto para atuar na defesa interna e territorial.

Tal universo de emprego do servidor pelo Estado exige de cada um dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar uma constante prontidão e preparo técnico-profissional para o desempenho das funções inerentes a cada Posto e Graduação.

Oficiais e Praças, cada qual de acordo com seu grau hierárquico, têm responsabilidades, atribuições e competências específicas para o cumprimento das missões que lhe forem designadas, que pela sua diversidade suplantam o exigido dos demais servidores.

Considera-se ainda que tanto o policial militar quanto o bombeiro militar é submetido as mais diversas condições de trabalho, podendo ser lotado em qualquer localidade do Estado, independente da infra-estrutura local, tem um regime de serviço que alterna turnos diurnos e noturnos, e deve estar pronto para atuar em situações especiais ou extraordinárias quando poderá ficar de prontidão ou ser deslocado para qualquer localidade por prazo indeterminado.

Por estas razões, propõe-se por justiça o reconhecimento e valorização desses profissionais.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 07/08/08

Nome: Autuado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

O presente Projeto de Lei objetiva assim compensar os Militares Estaduais pelos grandes desgastes físicos e mentais, a permanente exposição aos perigos inerentes ao exercício da função policial militar, sua dedicação integral ao serviço, e sua plena disposição para servir ao Estado, na forma determinada pela legislação peculiar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41. da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

*Recd
Cm. 07/08/2008
Wlffer
Wlffer Corrêa
DEPUTADO ESTADUAL PSS*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

Institui o Adicional do Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente no valor de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) da remuneração do posto ou graduação do Militar do Estado.

Art. 2º O Adicional Posto e Graduação será implementado em duas parcelas, sendo:

I – a primeira, no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2008; e

II – a segunda, no percentual de 10% (dez por cento) a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 3º O Adicional de Posto e Graduação será pago sem prejuízo da revisão geral das remunerações e subsídios concedidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Adicional de Posto e Graduação instituído por esta Lei se estende aos militares da inatividade e pensionistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.